

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Direito Internacional Público**

**2º Ano TAN - Ano letivo 2025/2026**

Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas (regência); Mestre Cristina Sousa

Machado; Mestre Lis Cisz

**Tópicos de Correção do Exame de Recurso – Coincidências - 23 de  
fevereiro de 2026**

**I. Resolva o caso prático, respondendo diretamente e apenas às perguntas  
*infra*:**

Em 2024, os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) reuniram-se em Luanda com vista à celebração de uma convenção internacional em matéria de mobilidade e circulação na CPLP, acordando, entre outras coisas, na isenção de vistos a favor dos cidadãos de uma Parte que se desloquem ao território de outra Parte no caso de estadas de curta duração.

A Convenção estabelecia que o consentimento do Estado em ficar vinculado se manifestava pela ratificação e ainda que a sua entrada em vigor teria lugar com o depósito do 3.º instrumento de ratificação.

Logo após a conclusão das negociações, o Parlamento da República Federativa do Brasil aprovou uma lei que passou a exigir a emissão de um visto a todos os estrangeiros não residentes que se deslocassem ao seu território nacional, independente da finalidade e natureza da estada.

Um ano mais tarde, a República Democrática de Timor-Leste, ao depositar o respetivo e terceiro instrumento de ratificação, declarou que, sem prejuízo das restantes disposições da Convenção e do compromisso geral cooperação nela consagrado, não aplicaria a isenção de visto aos cidadãos das outras Partes que se deslocassem ao seu território, ressalvando, contudo, a intenção de instituir um procedimento administrativo de concessão de vistos mais célere e menos oneroso aos cidadãos da CPLP. Inconformada com a referida declaração, a República de Angola comunicou às Partes que considerava comprometida a aplicação da Convenção nas suas relações bilaterais com a República Democrática de Timor-Leste.

O Governo português aprovou a Convenção e remeteu-a ao Presidente da República que, tendo procedido à sua ratificação, a enviou para depósito. Entretanto, no início de 2026, no âmbito da resolução de um caso concreto, um tribunal de primeira instância português decidiu não aplicar as disposições da Convenção por entender que o Estado português não se encontrava internacionalmente vinculado à mesma em virtude de esta padecer de inconstitucionalidade orgânica.

1. A aprovação da lei brasileira suscita algum problema à luz do Direito Internacional no contexto da celebração da Convenção? (2 v.)

Fundamentar resposta no artigo 18.º da CVDT, que estabelece uma obrigação provisória de boa-fé antes da entrada em vigor do tratado.

O Estado deve abster-se de atos que frustrem o objeto e o fim do tratado.

A obrigação surge quando: o Estado assinou o tratado, ou manifestou o consentimento em ficar vinculado, aguardando a respetiva entrada em vigor.

2. Qualifique e explique o efeito jurídico das declarações da República Democrática de Timor-Leste e da República de Angola. **(3 v.)**

República Democrática de Timor-Leste: formulação de reserva (artigo 2.º, al. d) da CVDT). Avaliar se foram observados os requisitos formais, temporais e materiais (artigos 19.º e 23.º CVDT);

Necessidade de aceitação da reserva para produzir efeitos jurídicos (artigo 20.º, n.º 4 e 5, no caso de aceitação tácita, CVDT)

Efeitos jurídicos de uma reserva validamente formulada e aceite: artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 CVDT.

República de Angola: formulação de objeção qualificada à reserva com os efeitos previstos nos artigos 20.º, n.º 4, al. b) e 21.º, n.º 3 CVDT.

Avaliar se os requisitos procedimentais foram observados (20.º, n.º 5 e 23.º da CVDT).

3. A Convenção padece de inconstitucionalidade à luz do Direito Constitucional português? **(3 v.)**

A Convenção estabelecia que o consentimento do Estado em ficar vinculado se manifestava pela ratificação. Assim, mesmo que nenhuma de suas normas remetesse para a reserva material da competência da AR, o acordo sobre o modo de vinculação exigia que a convenção fosse aprovada sob a forma de tratado, logo pela AR e não pelo Governo (artigos 161.º, al. i) conjugado com artigo 197.º, n.º 1, al. c) da CRP). A sua aprovação sob a forma de acordo pelo Governo configura inconstitucionalidade orgânica e formal.

Acresce que apenas os tratados são objeto de ratificação, conforme resulta dos arts. 8.º, n.º 2, e 135.º, al. b), da Constituição da República Portuguesa. Por conseguinte, a ratificação de uma convenção aprovada pelo Governo traduz igualmente uma inconstitucionalidade formal.

4. Existe, no ordenamento jurídico português, alguma circunstância em que uma convenção internacional que padeça de inconstitucionalidade possa, ainda assim, ser aplicada? (3 v.)

Fundamentar resposta no artigo 277.º, n.º 2, da CRP. Problematizar também a situação prevista no artigo 279.º, n.º 4 da CRP.

**II. Responda sucintamente a duas - e apenas DUAS - das seguintes questões (2,5 v. cada uma)**

- a) No âmbito do Direito dos Tratados, qual a diferença entre nulidades relativas e nulidades absolutas?

Nulidades relativas: artigos 46.º a 50.º da CVDT. Correspondem a vícios que afetam apenas o consentimento de um Estado específico na celebração do tratado. Só podem ser invocadas pelo Estado prejudicado pelo vício, sem prejuízo da perda do direito de invocar a nulidade, nos termos do artigo 45.º CVDT. Admite-se a confirmação posterior do tratado pelo Estado afetado, sanando-se o vício. Enquanto não forem invocadas, o tratado mantém-se válido e produz efeitos jurídicos.

Nulidades absolutas: artigos 51.º a 53.º da CVDT. Resultam de vícios particularmente graves que afetam a validade objetiva do tratado. Podem ser invocadas por qualquer Estado parte. Não admitem confirmação ou convalidação posterior. O tratado é considerado nulo *ab initio*, ou seja, inválido desde o momento da sua celebração.

- b) Em que circunstâncias pode o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotar medidas vinculativas para os Estados-membros?

O Conselho de Segurança das Nações Unidas pode adotar medidas vinculativas para os Estados-membros quando atua no exercício das competências previstas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Tal ocorre quando o Conselho determina a existência de uma ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão (art. 39.º). Uma vez feita essa determinação, pode decidir medidas obrigatórias destinadas a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Essas medidas podem consistir, designadamente, em:

Medidas não militares (art. 41), como sanções económicas, interrupção de relações diplomáticas ou embargos.

Medidas militares (art. 42), incluindo o uso da força quando as medidas do art. 41 se revelem insuficientes.

Nos termos do art. 25.º da Carta das Nações Unidas, os Estados-membros obrigam-se a aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança.

- c) O reconhecimento por outros Estados é condição necessária para a existência de um Estado enquanto sujeito de Direito Internacional?

Explicar a teoria constitutiva do reconhecimento

considerado sujeito de Direito Internacional perante os demais.

Explicar a teoria declarativa do reconhecimento.

Referir a Convenção de Montevideo, que embora seja um instrumento jurídico regional, aplicável aos Estados americanos, reflete amplamente a doutrina predominante no Direito Internacional, acolhendo a concepção declarativa da existência jurídica do Estado.

A prática internacional segue maioritariamente a teoria declarativa do reconhecimento, que admite que a existência jurídica do Estado não depende do reconhecimento por outros Estados.

Todavia, a ausência de reconhecimento pode limitar, na prática, o exercício pleno da personalidade internacional, nomeadamente no estabelecimento de relações diplomáticas ou na participação em organizações internacionais.

- d) Quais são os efeitos jurídicos da objeção persistente à formação de uma norma consuetudinária?

Explicar o conceito de objeção persistente, incluindo

A objeção deve ser manifestada desde o início do processo de formação do costume e mantida de forma consistente ao longo do tempo.

Referir que o principal efeito jurídico é a não oponibilidade da norma consuetudinária ao Estado objeção persistente, sem impedir, contudo, a criação da norma (TIJ, Caso Plataforma Continental do Mar do Norte)

Concluir com a referência ao facto de a objeção persistente não ser admissível relativamente a normas imperativas de direito internacional geral (jus cogens), que vinculam todos os Estados independentemente do seu consentimento.

É aceitável a sustentação de tese, defendida pela doutrina minoritária, que entende que a objeção persistente não só não impede a formação da norma

costumeira como, se a norma se constituir, não afasta a sua aplicabilidade ao Estado objetor.

- e) Pode o exercício da legítima defesa nos termos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas justificar o uso da força de forma preventiva?

O art. 51.º da Carta das Nações Unidas reconhece o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva em caso de ataque armado.

Parte da doutrina admite legítima defesa antecipatória em caso de ataque iminente. Autores como Ian Brownlie defendem uma interpretação restritiva, enquanto Yoram Dinstein admite legítima defesa antecipatória em situações de iminência.

A interpretação dominante entende que a legítima defesa pressupõe a ocorrência de um ataque armado, não legitimando o uso preventivo da força.

A jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça confirma esta interpretação, designadamente nos casos Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e contra a Nicarágua e Plataformas Petrolíferas.

### **III. Comente criticamente a seguinte afirmação (4 v.):**

Em Direito Internacional não se pode falar de uma hierarquia entre fontes, mas apenas de uma hierarquia entre normas.

O comentário deverá abordar, pelo menos, os seguintes pontos:

O art. 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (ETIJ) é frequentemente utilizado como referência para identificar as fontes do Direito Internacional, porém, não constitui um elenco exaustivo nem foi concebido para sistematizar as fontes do DIP, tratando-se antes de uma disposição funcional que indica as fontes às quais o Tribunal irá na resolução de litígios internacionais que lhe sejam submetidos.

O artigo 38.º do ETIJ Não estabelece uma hierarquia entre fontes, sendo possível que normas provenientes de diferentes fontes coexistam no mesmo plano.

Explicitar a posição dominante na doutrina e da Comissão de Direito Internacional (CDI) segundo a qual não existe hierarquia entre fontes primárias de Direito Internacional.

Neste sentido, em caso de conflito, são aplicáveis os princípios *lex specialis derogat legi generali*, *lex posterior derogat legi priori*

Exceção – normas de *ius cogens*: o costume internacional imperativo (prevalece sobre os tratados. E, nos termos da CVDI, qualquer tratado contrário a uma norma de *ius cogens* é nulo (artigo 53.º).

Concluir que embora não haja hierarquia entre fontes, há uma hierarquia entre normas de DIP.

Admite-se, contudo, a sustentação de posição contrária, defendida por parte da doutrina (v.g., ECB) que considera haver uma verdadeira superioridade hierárquica do costume, fundada, por um lado, na relação de fundamentação jurídica entre o costume e o tratado e, por outro, na função reguladora do costume enquanto única fonte originária de Direito Internacional Público.

**Duração: 120 minutos**